

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 11/78

De 14 de Janeiro

As inspecções sanitárias constituem uma das tarefas do Ministério da Saúde no âmbito do combate e prevenção das doenças contagiosas.

Com vista a disciplinar essa actividade torna-se necessário estabelecer meios eficazes de vigilância e controlo da higiene e limpeza dos estabelecimentos onde se fabricam, manipulam e vendem géneros alimentícios.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, os Ministros da Saúde e da Indústria e Comércio determinam:

1º - 1. Todos os estabelecimentos onde se fabricam, manipulam ou vendem géneros alimentícios deverão possuir uma caderneta de «Controlo Sanitário» (Modelo SNS MP7).

2. Essas cadernetas poderão ser adquiridas nas Direcções Provinciais de Saúde ou na Imprensa Nacional, e serão inscritas nas unidades sanitárias competentes, no prazo de 45 dias a contar da data de publicação da presente portaria.

2º - 1. Os Técnicos de Medicina Preventiva e Saneamento do Meio, agentes sanitários, médicos ou outros responsáveis da área de saúde procederão periodicamente a visitas de inspecção aos estabelecimentos referidos no artigo anterior, existentes na área.

2. A caderneta de controlo sanitário será obrigatoriamente apresentada por ocasião das visitas de inspecção para nela serem registadas as observações julgadas necessárias.

3º - 1. Os responsáveis pelos estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo 1º da presente portaria, que não apresentem a caderneta de controlo sanitário devidamente registada incorrem nas seguintes penalidades:

- 1.1. Multa de mil escudos pela primeira infracção;
- 1.2. Multa de cinco mil escudos pela segunda infracção;
- 1.3. Multa de cinco mil escudos e encerramento temporário do estabelecimento pela terceira infracção.

2. No caso de não pagamento da multa no prazo de cinco dias após a autuação, o estabelecimento poderá ser imediatamente encerrado até que se mostre liquidado o montante da multa, fazendo-se a cobrança coerciva através dos juízos das execuções fiscais.

3. O encerramento temporário previsto nesta portaria, bem como a sua duração, serão da competência dos médicos chefes provinciais, médicos chefes de cidade ou médicos chefes distritais.

4. O encerramento temporário previsto nesta portaria não pode nunca ser levantado sem que os motivos que deram origem a esse encerramento tenham deixado de existir.

4º - Todas penas de multa previstas nesta portaria, ou as que resultarem de infracções à legislação sanitária quando forem aplicadas em estabelecimentos pertencentes ao Estado, sob intervenção do Estado ou em regime cooperativo, não poderão ser liquidadas com o património do respectivo estabelecimento,

nem podem repercutir-se sobre as contas de gerência, devendo ser pagas pelo responsável ou responsáveis do estabelecimento ou pagas pelo trabalhador ou trabalhadores que tiverem responsabilidade pessoal no cometimento da infracção.

5º - 1. Nas Unidade Sanitárias (Centros de Saúde, Postos de Saúde ou Centros de Profilaxia e Exames médicos) haverá uma ficha (modelo SNS MP n.º 8) por cada estabelecimento existente na área, na qual serão igualmente registadas as observações resultantes da visita de inspecção.

2. A inobservância do preceituado no número anterior será considerado como negligência e como tal punido nos termos das Normas de Disciplina em vigor para os trabalhadores da função pública.

6º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Maputo, 10 de Janeiro de 1978. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins. - O Ministro da Indústria e Comércio, Mário da Graça Machungo.

Boletim da República n.º 14 (1978)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 43/78

De 2 de Fevereiro

Sob proposta do Serviço de Administração Geral:

Ouvida a Direcção Nacional dos Serviços de Finanças:

O Ministro da Saúde determina:

É redistribuída como adiante se discrimina a seguinte verba da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1977:

Sector 15. Capítulo 7º, artigo 038º, n.º 1) - Ministério da Saúde: Província de Manica; Diversos encargos: Encargos administrativos: Dotação global do Hospital Provincial de Chimoio.

Despesas com o material:

1) Aquisição de utilização permanente	300 000\$00
2) Despesas de conservação e aproveitamento	300 000\$00
3) Material de consumo corrente	839 000\$00

pagamento de serviços:

4) Despesas de higiene, saúde e conforto	955 500\$00
--	-------------

Diversos encargos:

5) Encargos administrativos não especificados	<u>399 500\$00</u>
Total	2 794 000\$00

Ministério da Saúde, em Maputo, 6 de Dezembro de 1977. O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Portaria n.º 44/78

De 2 de Fevereiro

Sob proposta da Direcção Nacional de Pessoal:

Ouvida a Direcção Nacional dos Serviços de Finanças:

O Ministro da Saúde determina:

É redistribuída como adiante se discrimina a seguinte verba da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1977:

Sector 15, capítulo 2º, artigo 004º, n.º 1, alínea b) - Ministério da Saúde:

Direcção Nacional de Pessoal: Diversos encargos: Encargos administrativos:

Encargos com a formação do pessoal: Subsídios aos alunos:

1) Instituto Técnico de Ciências Médicas e Paramédicas de Maputo.

..... 6 434 664\$00

2) Instituto Técnico de Ciências Médicas e Paramédicas da Beira.

..... 1 853 392\$00

3) Instituto Técnico de Ciências Médicas e Paramédicas de Nampula.

..... 1 684 552\$00

4) Instituto Técnico de Ciências Médicas e Paramédicas de Quelimane.

..... 1 916 392\$00

Soma 11. 889 000\$00

Décimo retido 1 321 000\$00

Total 13.210 000\$00

Ministério da Saúde, em Maputo, 15 de Dezembro de 1977. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 46/78

De 4 de Fevereiro

Sob proposta da Direcção Nacional de Pessoal:

Ouvida a Direcção Nacional dos Serviços de Finanças:

O Ministro da Saúde determina:

É redistribuída como adiante se discrimina a seguinte verba da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1977:

Sector 15º, capítulo 2º, artigo 004º, n.º 1, alínea d) - Ministério da Saúde:
Direcção Nacional de Pessoal: Diversos encargos: Encargos administrativos:
Encargos com a Formação do Pessoal: Despesas de funcionamento dos
Institutos Técnicos de Ciências Médicas e Paramédicas e outros Centros de
Formação de Pessoal:

Instituto técnico de Ciências Médicas e Paramédicas de Maputo

Despesas com material:

1) Aquisições de utilização permanente	150 000\$00
2) Despesas de conservação e aproveitamento	380 000\$00
3) Material de consumo corrente	400 000\$00

Pagamento de serviços:

4) Despesas de higiene, saúde e conforto	1 050 000\$00
5) Diversos serviços	<u>20 000\$00</u>

2 000 000\$00

Instituto Técnico de Ciências Médica e Paramédicas da Beira

Despesas com material:

6) Aquisições de utilização permanente	15 000\$00
7) Despesas de conservação e aproveitamento	50 000\$00
8) Material de Consumo corrente	85 000\$00

pagamento de serviços:

9) Despesas de higiene, saúde e conforto	<u>1 650 000\$00</u>
	1 800 000\$00

Instituto Técnico de Ciências Médicas e Paramédicas de Quelimane

10) Aquisições de utilização permanente	210 000\$00
11) Despesas de conservação e aproveitamento	50 000\$00
12) Material de consumo corrente	140 000\$00

Pagamento de serviços:

13) Despesas de higiene, saúde e conforto	<u>1 150 000\$00</u>
	1 490 000\$00

Instituto Técnico de Ciências Médicas e Paramédicas de Nampula

Despesas com material:

14) Aquisições de utilização permanente	210 000\$00
15) Despesas de conservação e aproveitamento	20 000\$00
16) Material de consumo corrente	260 000\$00

Pagamento de serviços:

17) Despesas de higiene, saúde e conforto	<u>510 000\$00</u>
	1 000 000\$00
Total	<u>6 290 000\$00</u>

Ministério da Saúde, 22 de Novembro de 1977. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 103/78

De 20 de Abril

O Decreto n.º 25/76, de 19 de Junho, veio regular e ensino técnico das profissões de saúde e sociais de modo a adaptá-lo às necessidades do País nesta fase do seu desenvolvimento.

Previu-se no preâmbulo deste decreto que, com carácter provisório, se formasse na base de todo o sistema um tipo de técnico de saúde com uma formação mista de higienista e de socorrista rudimentar.

Assim, pela Portaria n.º 153/76, de 12 de Agosto, foi criado o curso de Agentes Polivalentes Elementares (APE's) - que já funciona em alguns centros de formação.

Há pois que legalizar a existência desses centros de formação e proceder à criação de novos centros.

Assim, usando da competência que lhe é atribuída pelo n.º 2 do artigo 2º do Decreto n.º 25/76, de 19 de Junho, e em conformidade com o n.º 2º, da Portaria n.º 153/76, de 12 de Agosto, o Ministro da Saúde determina:

1. São criados os Centros de Formação de Agentes Polivalentes Elementares de Montepuez, Cuamba, Namapa, Ulongué, Mocuba, Caia, Chibuto, Vilanculos e Moamba.
2. Os Centros de formação de Agentes Polivalentes de Montepuez, Cuamba, Namapa, Ulongué, Mocuba, Caia, Chibuto, Vilanculos e Moamba são anexos, respectivamente, do Hospital rural de Montepuez, Hospital Rural de Cuamba, Hospital rural de Namapa, Hospital Rural de Ulongué, Hospital Rural de Mocuba, Hospital Rural de Caia, Hospital Rural de Chibuto, Hospital Rural de Vilanculos e Centro de Saúde tipo 1 da Moamba.
3. Os Centros de Formação de Agentes Polivalentes Elementares de Montepuez e de Namapa funcionam como Instituto Técnico de Ciências Médicas e Paramédicas de Nampula; o Centro de Formação de Agentes Elementares de Cuamba funciona como satélite. Instituto Técnico de Ciências Médicas e Paramédicas os Centros de Formação de Agentes Polivalentes de Caia e Ulongué funcionam como satélite do Instituto Técnico de Ciências Médicas e Paramédicas da Beira; o Centro de Formação de Agentes Polivalentes Elementares de Mocuba funciona como satélite do Instituto Técnico de Ciências de Ciências Médicas e Paramédicas de Quelimane; os Centros de Formação de Agentes Polivalentes Elementares de Chibuto,

Vilanculos e Moamba funcionam como satélites do Instituto Técnico de Ciências Médicas e Paramédicas de Maputo.

4. Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Ministério da Saúde, em Maputo, 12 de Abril de 1978. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Portaria n.º 104/78

De 20 de Abril

O programa de formação de quadros médicos, paramédicos e de acção social encontra-se em plena expansão, sendo cada vez mais difícil que os quatro Institutos Técnicos de Ciências Médicas e Paramédicas existentes no País consigam responder de maneira adequada às necessidades de formação da fase actual.

Por outro lado, a preparação de quadros no domínio da medicina preventiva, em particular agentes sanitários, requer condições de estágio em meio rural que não é muito fácil encontrarem-se nas cidades capitais de província.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2º do Decreto n.º 25/76, de 19 de Junho, o Ministro da Saúde determina:

1. É criado o Instituto Técnico de Ciências Médicas e Paramédicas de Cuamba que, como os restantes Institutos Técnicos de Ciências Médicas e Paramédicas do País, se destina à formação dos quadros médicos, paramédicos, dos demais técnicos auxiliares de medicina e ainda dos quadros médios de acção social.

2. O Instituto Técnico de Ciências Médicas e Paramédicas de Cuamba funcionará junto do Hospital Rural de Cuamba.
3. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 1º do Decreto n.º 25/76, de 19 de Junho, o Instituto Técnico de Ciências Médicas e Paramédicas de Cuamba será também dotado de autonomia administrativa.

Ministério da Saúde, em Maputo, 12 de Abril de 1978. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Portaria n.º 107/78

De 25 de Abril

Sob proposta da Direcção Nacional de Acção Social;
Ouvida a Direcção Nacional dos Serviços de Finanças;
O Ministro da Saúde manda:

É aprovado o Orçamento Ordinário da Direcção Nacional da Acção Social para o ano económico de 1977, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo director nacional adjunto de Acção Social.

Ministério da Saúde, 20 de Janeiro de 1978. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Boletim da República n.º 71 (1978)

Portaria n.º 142/78

De 15 de Junho

Tendo sido exposta pelo Ministério da Saúde a necessidade de, no ano de 1978, ser atribuído ao Centro de Saúde Rural de Massinga, um fundo permanente destinado a fazer face a várias despesas de carácter urgente;

Ouvida a Direcção Nacional dos Serviços de Finanças;

O Ministro das Finanças manda:

1º - 1. É concedido ao Centro de Saúde Rural de Massinga, um fundo permanente de 25 000\$ para, durante o ano de 1978, ocorrer a despesas de carácter urgente relacionadas com o funcionamento do centro.

2. É expressamente proibida a realização pelo fundo permanente de despesas de natureza diferente das indicadas no número antecedente, ficando os membros da comissão administrativa que as hajam autorizado responsáveis pelos pagamentos a que houver lugar.

2º - 1. Para administrar o fundo permanente a que se refere o n.º 1º é criada uma comissão administrativa composta pelo director do Centro de Saúde, pelo enfermeiro chefe e pelo responsável da Secretaria, servindo o primeiro de Presidente e o último de secretário.

2. Os funcionários referidos no número precedente são considerados solidariamente responsáveis pelo fundo permanente e serão substituídos nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos substitutos legais.

3. Quando qualquer dos membros da comissão tenha de deixar o exercício das suas funções será dado balanço aos fundos que constituem o fundo permanente, em cujo termo se fará menção expressa do dinheiro e valores existentes.

3º - 1. A comissão administrativa fica obrigada a enviar à Direcção Provincial de Finanças de Inhambane até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referirem, os documentos justificativos das despesas pagas, a fim de serem verificados, processados e liquidados, por conta da respectiva verba orçamental, a favor da mesma comissão.

2. A comissão administrativa fica obrigada a repor até 31 de Março de 1979, o fundo permanente concedido nesta portaria, podendo porém, o mesmo ser mandado repor antecipadamente, total ou parcialmente, sempre que a conveniência de serviço ou os interesses da Fazenda Nacional, assim o aconselhem.

Ministério das Finanças, em Maputo, 8 de Junho de 1978. - O Ministro das Finanças, Rui Baltasar dos Santos Alves.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Verificando-se quanto aos sócios da Sociedade «Estabelecimentos António Mendes, Limitada», Gabriel Rodrigues de Oliveira, Engenheiro Carlos ^a Gassman R. Oliveira e Óscar Viegas de Paiva, a situação prevista no n.º 1 do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, em virtude da sua ausência do País.

Verificando-se posteriormente que também o sócio Manuel Marques de Carvalho praticou actos de sabotagem económica, designadamente exportação ilícita de capitais, e exercício doloso da actividade empresarial.

Considerando que os sócios atrás referidos praticaram actos gravemente lesivos da economia nacional, afectando decisivamente a participação da empresa no desenvolvimento económico do país e na satisfação dos interesses colectivos.

Ocorrendo, assim, os pressupostos para a transformação em propriedade estatal do património da empresa «Estabelecimentos António Mendes, Limitada».

Usando da competência que lhe é conferida pelo artigo 4º do Decreto n.º 34/77, de 16 de Agosto, o Ministro da Saúde determina:

1. É integrado no património da Empresa Estatal de Importação e Exportação de Medicamentos, E.E. - MEDIMOC - a empresa «Estabelecimentos António Mendes, Limitada».
2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 13 de Junho de 1978. - O Ministro da Saúde,
Hélder Fernando Brígido Martins.

Boletim da República n.º 75

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Tendo-se verificado quanto aos dois únicos sócios da sociedade comercial, Farmácia Quelimane, Limitada, por aqueles se haverem ausentado do País e abandonado a empresa, a aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril;

Sendo, por esse motivo, todo o capital social propriedade do Estado;

Usando na competência que lhe é conferida pelo artigo 4º do Decreto n.º 34/77, de 16 de Agosto, o Ministro da Saúde determina:

1º É integrado no património da Empresa Estatal de Farmácias - E.E. FARMAC - a sociedade comercial Farmácia Quelimane, Limitada, com sede em Quelimane.

2º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 19 de Junho de 1978. - - O Ministro da Saúde,
Hélder Fernando Brígido Martins.

Despacho

Verificando-se quanto aos sócios da sociedade comercial, Farmácia Nampula, Limitada, Gabriel Rodrigues de Oliveira e Mário Coelho Simões, por este terem perdido a residência no território nacional e abandonado aquela empresa, a aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Verificando-se, posteriormente, que também a sócia Maria Luísa Aurélia Ida Cardoso Álvares se encontra na situação prevista naquele preceito legal, por ter deixado de participar activamente na vida da sociedade.

Considerando que, em virtude dos factos acima referidos, a empresa foi colocada na situação de não contribuir eficazmente para o desenvolvimento económico do País e para a satisfação dos interesses colectivos.

Ocorrendo, assim, os pressupostos para a transformação em propriedade estatal do património da sociedade comercial Farmácia Nampula, Limitada.

Usando da competência que lhe é conferida pelo artigo 4º do Decreto n.º 34/77, de 16 de Agosto, o Ministro da Saúde determina:

1º É integrado no património da Empresa Estatal de Farmácias - E.E. FARMAC - a sociedade comercial Nampula, Limitada, com sede em Nampula.

2º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 20 de Junho de 1978. - - O Ministro da Saúde,
Hélder Fernando Brígido Martins.

Boletim da República n.º 76 (1978)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Considerando que três das partes sociais que compunham o capital social da empresa Farmácia Carvalho Moçambique (Agências), Limitada, já são propriedade do Estado;

E que, recentemente, a parte social que ainda restava no domínio privado passou também, em virtude de doação feita ao Estado, para a propriedade deste;

Usando da competência que lhe é conferida pelo artigo 4º do Decreto n.º 34/77, de 16 de Agosto, e, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 2º do referido decreto, o Ministro da Saúde determina:

1. É integrado no património da Empresa Estatal de Importação e Exportação de Medicamentos - E. E. MEDIMOC - a Empresa Farmácia Carvalho Moçambique (Agências), Limitada, com sede em Maputo.
2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 19 de Junho de 1978. - - O Ministro da Saúde,
Hélder Fernando Brígido Martins.

Boletim da República n.º 57 (1978)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 3º da Portaria n.º 65/76 de 27 de Março, é nomeada a Junta Provincial de Saúde de Sofala, com a seguinte constituição:

Presidente - Dr. Pascoal Mocumbi

Vogais - Dr. Fernando Dias Coelho e Dr.^a Chong Yee Pack Ching

Suplentes - Dr. João Lourenço Patrocínio Mesquita e Dr.^a Annegreth Lilgestrand.

Ministério da Saúde, em Maputo, 29 de Abril de 1978. - - O Ministro da Saúde,
Hélder Fernando Brígido Martins.

Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 3º da Portaria n.º 65/76, de 27 de Março, é nomeada a Junta Provincial de Saúde de Tete, com a seguinte constituição:

Presidente - Dr. Albertino António Moura Damasceno

Vogal - Dr. João Lucas Macingarela

Ministério da Saúde, em Maputo, 2 de Maio de 1978. - - O Ministro da Saúde,
Hélder Fernando Brígido Martins.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 3º da Portaria n.º 65/76 de 27 de Março, é nomeada a Junta Provincial de Saúde do Maputo, com a seguinte constituição:

Grupo I:

Presidente - Dr. Orlando Frutuoso da Silva Vieira

Vogais - Dr. José Óscar Monteiro da Silva e Dr. Paulo Ivo Albasini Teixeira
Garrido

Suplentes - Dr.^a Elena Maria Pereira Folgosa e Dr.^a Maria Teresa do
Rosário Lopes Araújo.

Grupo II:

Presidente - Dr. João Fernando Lima Schwlbach

Vogais - Dr. José Maria de Igrejas Campos e Dr. José Gonçalves Raimundo
Ofiço Langa
Suplentes - Dr.^a Orlanda Albuquerque e Dr. Ricardo da Costa Barradas.

Ministério da Saúde, em Maputo, 24 de Abril de 1978. - - O Ministro da Saúde,
Hélder Fernando Brígido Martins.

Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 3º da Portaria n.º 65/76 de 27 de Março, é nomeada a Junta Provincial de Saúde de Gaza, com a seguinte constituição:

Presidente - Dr. Bernardino Augusto Antunes da Costa
Vogais - Dr.^a Yolanda Teresa do Carmo Zambujo e Dr.^a Maria Luísa
Mendes Costa.

Ministério da Saúde, em Maputo, 25 de Abril de 1978. - - O Ministro da Saúde,
Hélder Fernando Brígido Martins.

Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 3º da Portaria n.º 65/76 de 27 de Março, é nomeada a Junta Provincial de Saúde de Inhambane, com a seguinte constituição:

Presidente - Dr. Rui Manuel Bastos dos Santos
Vogais - Dr. Vitali Ivanovich Gudimenko e Dr. Alexandre Koutine.

Ministério da Saúde, em Maputo, 25 de Abril de 1978. - - O Ministro da Saúde,
Hélder Fernando Brígido Martins.

Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 3º da Portaria n.º 65/76 de 27 de Março, é nomeada a Junta Provincial de Saúde de Nampula, com a seguinte constituição:

Presidente - Dr. Aires Santo Gandhy Fernandes

Vogais - Dr.ª Maria Angélica Salomão e Dr.ª Nirmala Jajjivan Paimer

Suplentes - Dr.ª Ana Edith Mendonça e Dr. Canassin Puspusen.

Ministério da Saúde, em Maputo, 25 de Abril de 1978. - - O Ministro da Saúde,
Hélder Fernando Brígido Martins.

Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 3º da Portaria n.º 65/76 de 27 de Março, é nomeada a Junta Provincial de Saúde da Zambézia, com a seguinte constituição:

Presidente - Dr. Joaquim Andrade Cardoso

Vogais - Dr. António do Rosário Fernandes e Dr.ª Carol Anne Marshall.

Ministério da Saúde, em Maputo, 25 de Abril de 1978. - O Ministro da Saúde,
Hélder Fernando Brígido Martins.

Boletim da República n.º 38

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Verificando-se nas empresas abaixo referidas a situação prevista na alínea e) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro;

Usando da competência que lhe é conferida pelo artigo 4º do Decreto n.º 34/77, de 16 de Agosto, o Ministro da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 2º do referido Decreto n.º 34/77, e nos termos do n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determina:

1. São integradas no património da Empresa Estatal de Farmácias E.E. FARMAC, as seguintes empresas:

Sociedade Farmacêutica da Beira (Farmácia Beira e Farmácia de Tete).

Augusto Vicente Coelho, Limitada (Farmácia Vitória).

2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 28 de Março de 1978. - O Ministro da Saúde,
Hélder Fernando Brígido Martins.

Despacho

Verificando-se nas empresas abaixo referidas a situação prevista na alínea e) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro;

Usando da competência que lhe é conferida pelo artigo 4º do Decreto n.º 35/77, de 16 de Agosto, o Ministro da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 2º do referido Decreto n.º 35/77, e nos termos do n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determina:

1. São integradas no património da Empresa Estatal de Importação e Exportação de Medicamentos E.E. MEDIMOC, as seguintes empresas:

Depósito Farmacêutico do Sul do Save, Limitada.

Sociedade Importadora e Exportadora (SOCIMEX).

2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 28 de Março de 1978. - O Ministro da Saúde,
Hélder Fernando Brígido Martins.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 3º da Portaria n.º 65/76, de 27 de Março, são nomeadas as Juntas Provinciais de Saúde com as seguintes novas composições:

1. Junta Provincial de Saúde do Maputo, a realizar em quatro Sessões semanais:

1ª Sessão:

Presidente - Dr. Joaquim Andrade Cardoso

Vogais - Dr.ª Benedita Anastácia Silva e Dr. Carlos Pinto Monteiro

Suplentes - Dr. Carlos Eduardo Mayor Gonzalez e Dr.ª Maria Luísa Fernandes.

2ª Sessão:

Presidente - Dr. José Maria Igrejas Campos

Vogais - Dr.ª Orlanda Albuquerque e Dr. José Luís de Sousa Garcês

Suplentes - Dr. Henrique Simão Matola e Dr.^a Maria Teresa Lopes do Rosário Araújo.

3^a Sessão:

Presidente - Dr. José Óscar Monteiro da Silva

Vogais - Dr. Mário Jorge Magalhães Marques e Dr. César António Palha de Sousa

Suplentes - Dr.^a Ana Maria Teresa Lopes Pereira da Graça e Dr. Aires Fernandes.

4^a Sessão:

Presidente - Dr. Amadeu Garcia Andrade Vinhas

Vogais - Dr.^a Isilda Pestana Viegas e Dr.^a Isabel Parada Marques Gomes

Suplentes - Dr.^a Maria Isabel Cardeal Souto e Silva e Dr. Mahomed Bassir Aboobacar.

2. Junta Provincial de Saúde de Sofala:

Presidente - Dr. Pascoal Manuel Mocumbi.

Vogais - Dr.^a Maria Helena Massena Ferreira e Dr.^a Clementina Fátima da Conceição António.

Suplentes - Dr.^a Anegrete Jerker Lilgestrand e Dr. Nelson Lambida Gomes.

3. Junta Provincial de Saúde de Gaza:

Presidente - Dr. Bernardino Augusto Antunes da Costa.

Vogais - Dr.^a Ana Paula Perdigão e Dr.^a Yolanda Teresa do Carmo Zambujo

Suplente - Dr.^a Maria Luísa Mendes da Costa.

4. Junta Provincial da Saúde de Inhambane:

Presidente - Dr. Rui Manuel Bastos dos Santos.

Vogais - Dr. Melnicov Anatoli e Dr. Luc Lea Marguerette de Barker

Suplente - Dr. Nazanier Pavel Nizacovite.

5. Junta Provincial de Saúde de Nampula:

Presidente - Dr. João Alexandre Santos Carvalho.

Vogais - Dr.^a Angélica Salomão e Dr.^a Nirmala Jaggivane Parmer.

Suplente - Dr.^a Canassim Puspucene.

6. Junta Provincial de Saúde de Tete:

Presidente - Dr. Albertino Damasceno

Vogais - Dr. Aurélio Armando Zilhão e Dr. João Lucas Macingarela

Suplente - Dr.^a Maria Ivone Santos.

7. Junta Provincial de Saúde da Zambézia:

Presidente - Dr.^a Chong Ching

Vogal - Dr. Elias Walle

Suplente - Dr.^a Ann Karin Carlson.

8. Junta Provincial de Saúde de Manica:

Presidente - Dr. Paulo Ivo Garrido

Vogais - Dr. Domingos Valente Estêvão e Dr.^a Custódia das Dores Mandlate.

9. Junta Provincial de Saúde do Niassa:

Presidente - Dr. Sam Marghi Patei

Vogal - Dr. Ismael Selemene.

10. Junta Provincial de Saúde de Cabo Delgado:

Presidente - Dr. José Eduardo Morais Leite

Vogais - Dr. Romão Mondlane e Dr. Giovani Luchesi.

Ministério da Saúde, em Maputo, 22 de Novembro de 1979. - O Ministro da Saúde, *Hélder Fernando Brígido Martins*.

Decreto n.º 15/78

De 19 de Outubro

O Decreto n.º 25/76, de 19 de Junho, estruturou as novas carreiras de Saúde, possibilitando a formação de quadros adequados às actuais necessidades do País.

Os princípios orientadores contidos no referido diploma continua a mostrar-se conformes aos objectivos desejados. Contudo, a experiência já recolhida aconselha a reformulação da terminologia utilizada, para a tornar mais conforme o verdadeiro conteúdo das matérias e criar novas carreiras e cursos, de modo a satisfazer as necessidades surgidas na implementação da Política de Saúde, definida pelo III Congresso da FRELIMO.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 60º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1º Passam a designar-se por Institutos de Ciências da Saúde os Institutos Técnicos de Ciências Médicas e Paramédicas a que se refere o decreto n.º 25/76, de 19 de Junho.

Artigo 2º Os Ministros da Saúde e da Educação e Cultura poderão, por portaria conjunta, alterar a designação dos cursos e carreiras constantes do citado diploma, bem como criar novos cursos e carreiras, de acordo com as necessidades.

Artigo 3º A criação de novos cursos e carreiras terá de se subordinar aos princípios gerais fixados no Decreto n.º 25/76, de 19 de Junho.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, Samora Moisés Machel.

Boletim da República n.º 156 (1978)

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO EXTERNO E DA SAÚDE

Portaria n.º 219/78

De 30 de Dezembro

As Directivas Económicas e Sociais aprovadas pelo III Congresso e as recentes resoluções da IV Sessão do Comité Central da FRELIMO determinam, como tarefa prioritária, a organização do aparelho de Estado de direcção de comércio externo a fim de intensificar a coordenação entre as várias estruturas estatais, no combate eficaz e permanente a todas as formas de sabotagem económica.

Considerando que apesar das várias estruturas do aparelho de Estado terem intensificado o controlo da actividade das empresas de comércio externo do sector farmacêutico, se continua a verificar a prática de actos lesivos da economia nacional, nomeadamente sobrefacturação, exercício doloso da actividade empresarial, bem como outros métodos mais subtis de sabotagem económica, com a consequente exportação ilícita de capitais.

Torna-se urgente que o Estado assuma a direcção do comércio com o exterior dos medicamentos e demais produtos mencionados no artigo 4º dos Estatutos da Empresa Estatal, E.E. - MEDIMOC, aprovados pelo Decreto n.º 35/77, de 16 de Agosto, de modo a que se intensifique o trabalho que travamos diariamente na frente económica, garantia indispensável no triunfo da nossa revolução.

Nestes termos, os Ministros do Comércio Externo e da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 4º do Decreto Presidencial n.º 44/78, de 9 de Dezembro, e do n.º 8 do artigo 38º do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, determinam:

Artigo 1º É concedido à Empresa Estatal de Importação e Exportação de Medicamentos - E.E. MEDIMOC, o exclusivo da actividade de importação e exportação de medicamentos e demais produtos mencionados no artigo 4º dos Estatutos daquela Empresa Estatal, aprovados pelo Decreto n.º 35/77, de 16 de Agosto.

Artigo 2º São canceladas, a partir desta data, todas as licenças de importação e exportação de medicamentos, apósitos, vacinas, artigos de penso, produtos químicos para uso de farmácia e reagentes de laboratório, plantas medicinais, chapas radiográficas, material médico, cirúrgico, bem como equipamento hospitalar.

Artigo 3º Os Boletins de Registo de Importação e de Exportação que até esta data tenham dado entrada na Direcção Nacional do Comércio Externo ou que aguardam a abertura de crédito no Banco de Moçambique ou ainda os créditos bancários já abertos passam para a titularidade da E.E. - MEDIMOC, sem prejuízo dos direitos ao reembolso, por parte dos primitivos, requerentes, quanto a depósitos já efectuados.

Artigo 4º - 1. Os trabalhadores que prestam serviço nas empresas ou sociedades comerciais que, por força das disposições do presente diploma, venham a cessar a sua actividade, na República Popular de Moçambique, serão integrados, de acordo com as suas aptidões, nas E.E. - MEDIMOC, E.E. - FARMAC e Serviço Nacional de Saúde.

2. O Ministro da Saúde fixará por despacho as condições e termos dessa integração.

Artigo 5º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Maputo, 30 de Dezembro de 1978. - O Ministro do Comércio Externo, *Salomão Munguambe*. - O Ministro da Saúde, *Hélder Fernando Brígido Martins*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 2/78

De 30 de Dezembro

O desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com países socialistas, nossos aliados naturais, estreitando desta forma os laços de amizade e solidariedade existentes passa pelo reforço da cooperação nos vários domínios de actividade.

Neste contexto, foi assinado um Acordo de Cooperação no campo da Saúde entre a República Popular da Hungria e a República Popular de Moçambique.

Nestes termos, usando da faculdade que lhe é conferida pela alínea d) do artigo 60º da Constituição o Conselho de Ministros, determina:

Artigo único: é ratificado o Acordo de Cooperação no domínio da Saúde celebrado entre a República Popular da Hungria e a República Popular de Moçambique, cujo texto em anexo é parte integrante do presente diploma.

Aprovado em Conselho e Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, Samora Moisés Machel.

AGREEMENT

Between the Government of the People's Republic of Mozambique and the Government of the Hungarian People's Republic on co-operation in matters of health.

The Government of the People's Republic of Mozambique and the Government of the Hungarian People's Republic inspired by the desire that the co-operation of their respective countries should continue to develop also in the field of health services in the conviction that this co-operation will contribute to the strengthening of friendly relations between the two countries, have decided to conclude an agreement on co-operation in matters of health services - according to the basic principles of equality, mutual interests and reciprocity - and have for this purpose appointed as their delegates:

The Government of the People's Republic of Mozambique, Hélder Fernando Brígido Martins (Minister of Health) - The Government of the Hungarian People's

Republic, Emil Schultheisz (Minister of Health) who, their exchanging their credentials found to be in good and form, have agreed as follows:

Article 1

The Government of the People's Republic of Mozambique and the Government of the Hungarian People's Republic will reciprocally support each other in the field of health.

Article 2

To facilitate the co-operation in the field of organisation of health services the Contracting Parties:

- a) Will inform each other of the organisation of health services and of their more important statutory provisions concerning health;
- b) Will make known to each other their experiences concerning methods of health statistics and their published statistical data;
- c) Will inform each other of the standard designs of health establishments and will on request send each other a certain number of copies thereof.

Article 3

With a view to co-operation in the field of medical and pharmacological sciences, the education and training of physicians, pharmacists and other health workers, the Contracting Parties will inform each other of:

- a) The most important achievements in scientific research;
- b) The forms and methods of education and training and will send each other their health text-books, informative papers and works of medical literature on request;
- c) The time, place and agenda of medical, pharmacological congresses, conferences and symposia to be held in their respective countries, and of the congresses, conferences and symposia to which they will delegate an official representative.

Article 4

The Contracting Parties will promote the education and ...ning of each other's citizens in their institutions of bigger education.

Article 5

- a) The Contracting Parties will inform each other of applied methods and results in the field of public health/community hygiene, occupational health, food hygiene and school health/epidemiology, disingection, desinsection and deratation/DDD.
- b) The Contracting Parties will make known to each other their results obtained in the field of health information and send each other on request a certain number of published educational papers and their special films concerning public health.
- c) In the control of infectious diseases the Contracting Parties will:

aa) Inform each other without delay by the most immediate means of events of epidemiological importance that may influence the epidemiological situation of the two countries;

bb) Regularly send each other the monthly statistical bulletins on infectious diseases and, upon request, provide general information on the epidemiological situation of their respective countries.

Article 6

a) The Contracting Parties will inform each other of the applied methods and their results in the field of preventive-curative medical care of the population.

b) In cases of injury, acute disease or other cases necessitating immediate medical treatment while temporarily resident in the country of the other Contracting Party, a citizen of the People's Republic of Mozambique or the Hungarian People's Republic shall be treated under the health service of the other country as if a citizen of the receiving country.

c) The Contracting Parties will - on request - receive patients in cases when the necessary medical treatment cannot be provided in the country of the patient.

Article 7

The Contracting Parties will upon request send each other their special journals on health subjects and their newly published medical and pharmacological books.

Article 8

The Contracting Parties will:

- a) Send to each other physicians, pharmacists, university teachers, teachers of specialised medical schools and other health personal in order to exchange experience and to participate in postgraduate training for periods of time determined in the Plan of Work;
- b) Make arrangements for the invitation of specialise to deliver lectures;
- c) Promote the direct co-operation of their respective medical universities, scientific research institutes and medical associations;
- d) Facilitate the setting up of joint working groups of scientists and specialists for the conduct of joint research into, and for the solution of such special problems that are of interest to both countries.

Article 9

The Contracting Parties will send experts to each other to work in the country of the other Party for a determined period. The conditions of the sending out and employing of the mentioned experts will be set out in direct agreements concluded between the competent organs.

Article 10

- a) The Ministers of Health of the Contracting Parties shall be responsible for the execution of this agreement.
- b) With a view to the implementation of this Agreement the Ministries of Health shall sign plans of work generally each of two years, duration which shall

contain also financial conditions in connection with the Agreement. For this purpose their representatives will hold joint meetings alternately in the Capitals of the two countries every two years.

- c) In justified cases extraordinary meetings may be held as well by mutual consent, in order to discuss urgent problems.

Article 11

- a) This Agreement shall temporarily be applied upon signature. The Agreement will definitely enter into force after having been approved by the Governments of the Contracting Parties and after they have informed each other of this fact through diplomatic channels.
- b) This Agreement will remain in force for 5 years. Should neither of the Contracting Parties denounce the Agreement not later than six months before the expiration, the Agreement will remain valid always for further periods of 5 years.

This Agreement was signed in Budapest, on the 8th of November, 1978, in two original copies in English; both texts being equally authoritative.

For the Government of the People's Republic of Mozambique, *Hélder Fernando Brígido Martins* (Minister of Health) - For the Government of the Hungarian People's Republic, *Emil Schultheisz* (Minister of Health).

Boletim da República n.º 150 (1978)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 212/78

De 16 de Dezembro

Na República Popular de Moçambique compete ao Estado a protecção e apoio às pessoas idosas.

Assim, de acordo com as disposições do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, têm vindo a ser criados, no âmbito de acção do Ministério da Saúde, Centros de Apoio à Velhice, para acolher e apoiar pessoas idosas, com o duplo objectivo de lhes proporcionar um permanente bem-estar físico e psíquico e de as tornar socialmente úteis através das tarefas que realizam e do ambiente que ali vivem.

Por outro lado, estes centros desenvolvem contactos permanentes com as populações das comunidades onde estão inseridos a fim de as esclarecer, consciencializar e mobilizar sobre a nova dimensão que os Centros de Apoio à Velhice assumem na República Popular de Moçambique, e de que eles constituem parte integrante do conjunto da nova sociedade.

Urge, pois, regular o funcionamento destes centros a fim de fazer deles instrumentos adequados para materialização da nossa política de apoio à velhice.

Porém, as condições sócio-económicas do nosso país, condicionando o exercício do direito dos cidadãos à assistência durante a velhice, impõem desde já algumas limitações quanto à realização dos objectivos que estes centros se propõem atingir, e aconselham o carácter transitório destas normas, bem como flexibilidade na sua aplicação.

Nestes termos, sob proposta do Director Nacional de Acção Social;

Usando da competência que lhe é conferida pelo n.º 11 do artigo 38º do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, o Ministro da Saúde determina:

1º Passam a designar-se por Centros de Apoio à Velhice, as unidades sociais criadas ou que venham a ser criadas no âmbito de acção do Ministério da Saúde, para proteger e apoiar pessoas idosas.

2º É aprovado o Regulamento dos Centros de Apoio à Velhice anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Saúde, em Maputo, 30 de Novembro de 1978. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

REGULAMENTO DOS CENTROS DE APOIO À VELHICE

CAPÍTULO I

Definição e objectivos

Artigo 1º - 1. Os Centros de Apoio à Velhice são unidades sociais de protecção às pessoas idosas, em regime de internato e dependem directamente do Serviço Provincial de Acção Social.

2. Os Centros de Apoio à Velhice têm como objectivos fundamentais acolher e apoiar pessoas idosas sem apoio familiar, com ou sem meios de subsistência ou que se encontrem noutras situações especiais de carência, com vista a integrá-las na vida da comunidade.

Artigo 2º Para a prossecução destes objectivos os Centros de Apoio à Velhice deverão:

1. Implementar os programas de actividade elaborados pela Direcção Nacional de Acção Social, com o objectivo de criar hábitos de vida colectiva e promover a aprendizagem de tarefas socialmente úteis adequadas ao estado de saúde física e mental dos utentes.
2. Divulgar e explicar, junto das populações onde os centros se encontram situados, a política de protecção e apoio à velhice definida na República Popular de Moçambique, a fim de que elas tomem consciência da necessidade e possibilidade de integrar as pessoas idosas na famílias e na vida da comunidade.
3. Estabelecer contactos com os familiares dos utentes rejeitados ou abandonados por aqueles, a fim de se estudar as possibilidades da sua reintegração na família.

Artigo 3º - 1. A reintegração dos utentes na família será feita pelo centro e pelo Serviço Provincial de Acção Social, em colaboração com o Partido e as Organizações Democráticas de Massas.

2. Compete ao Serviço Provincial de Acção Social acompanhar o processo de reintegração dos utentes e, periodicamente, informar-se sobre a situação dos reintegrados.

CAPÍTULO II

Admissão e transferência

Artigo 4º - 1. A admissão das pessoas idosas, nos Centros de Apoio à Velhice, far-se-á nas sedes dos respectivos Serviços Provinciais de Acção Social.

2. Porém, sempre que um centro se situe a longa distância da respectiva sede provincial, tem o responsável do centro competência para proceder à admissão provisória do requerente, devendo, no entanto, remeter o respectivo processo ao Serviço Provincial de Acção Social que o confirmará.

Artigo 5º De entre as pessoas idosas referidas no artigo 1º, n.º 2, têm prioridade de admissão nos centros e pela ordem abaixo indicada:

- a) Pessoas idosas, sem apoio familiar, que não tenham possibilidades de subsistir pelos seus próprios meios;
- b) Pessoas idosas, sem apoio familiar, mas com meios de subsistência;
- c) Outros casos especiais determinados pelo Serviço Provincial de Acção Social.

Artigo 6º - 1. Em casos de sobrelotação do Centro ou de inadaptação de um utente à vida do Centro, compete ao Serviço Provincial de Acção Social proceder à sua transferência para outro centro.

2. As transferências de um para outro centro, dentro da mesma província, poderão ser feitas nos termos do número anterior, desde que fortes motivos o justifiquem e com o acordo do Serviço Provincial de Acção Social de que depende o centro para onde o interessado pretende se transferido.

3. As transferências de um para outro centro, situado noutra província, poderão ser feitas nos termos do número anterior, desde que fortes motivos o justifiquem e com o acordo do Serviço Provincial de Acção Social de que depende o centro para onde o interessado pretende ser transferido.

CAPÍTULO III

Visitas e férias

Artigo 7º Os familiares e conhecidos dos utentes poderão visitá-los de acordo com o horário de visitas estabelecido pelo centro.

Artigo 8º - 1. Os utentes poderão ausentar-se anualmente do centro por um período de quinze dias, podendo o responsável do centro autorizar, sempre que se justifique, o seu prolongamento, até um máximo de trinta dias.

2. Constitui abandono do centro a ausência injustificada por parte do utente, por tempo superior a quinze dias, devendo o responsável do centro comunicar, imediatamente, o facto ao Serviço Provincial de Acção Social.

3. As pessoas, a que se refere o número anterior, só poderão ser readmitidos no centro, quando haja vaga.

CAPÍTULO IV

Estrutura e funcionamento

Artigo 9º - 1. Os Centros de Apoio à Velhice serão dirigidos por um responsável e deverão integrar as seguintes secções:

- a) Assuntos sociais e disciplinares;
- b) Higiene, saúde e conservação;
- c) Produção;
- d) Abastecimento, secretaria e contabilidade;
- e) Cozinha;
- f) Lavandaria;
- g) Rouparia;
- h) Cultura.

2. Cada secção será constituída pelos utentes e trabalhadores ligados à sua actividade e dirigida por um responsável escolhido entre estes.

3. Quando a dimensão do centro o aconselhe, poderão ser agrupadas algumas das secções referidas no n.º 1 do presente artigo, ou criadas novas secções.

Artigo 10º Compete ao responsável do centro coordenar e dinamizar o seu funcionamento, nomeadamente:

- a) Orientá-lo de acordo com a linha política do Partido;
- b) Prestar colaboração e apoio, a fim de serem criadas e funcionarem no centro estruturas políticas organizativas dos trabalhadores;
- c) Promover contactos entre o centro e a população através das estruturas políticas ou administrativas da célula, círculo ou localidade onde aquela unidade se situa;
- d) Elaborar mensalmente com os responsáveis das secções o seu plano de trabalho, orientando e coordenando as suas actividades;

- e) Distribuir de forma racional as tarefas do centro pelos utentes e trabalhadores;
- f) Promover reuniões periódicas com as secções e sempre que necessário convocar reuniões gerais de trabalhadores;
- g) Propor o horário de actividades do Centro ao Serviço Provincial de Acção Social, que, por sua vez, o submeterá à aprovação do director Provincial de Saúde;
- h) Superintender na organização e actualização das fichas dos utentes e dos trabalhadores;
- i) Promover contactos com os familiares dos utentes;
- j) Elaborar o mapa de férias dos trabalhadores e controlar as suas faltas;
- k) Contactar o responsável da unidade sanitária mais próxima para organização de um programa de visitas periódicas ao centro, para controlo da saúde dos utentes e dos trabalhadores e, ainda das condições sanitárias das instalações;
- l) Elaborar relatórios periódicos, dando conta ao Serviço Provincial de Acção Social das actividades realizadas no decurso do ano, salientando as necessidades e as dificuldades vividas a nível do centro e da comunidade onde aquele se insere.

Artigo 11º Compete à secção de assuntos sociais e disciplinares estudar os problemas sociais e disciplinares dos trabalhadores e propor as medidas

necessárias para a sua solução ao responsável do centro que, sempre que necessário, e, de acordo com as Normas de Trabalho e Disciplina no Aparelho de Estado, promoverá através do dirigente competente o respectivo processo disciplinar.

2. Compete à secção dos assuntos sociais e disciplinares estudar os problemas sociais e de comportamento dos utentes e propor as medidas necessárias para a sua resolução ao responsável do centro.

Artigo 12º Compete à secção de higiene, saúde e conservação orientar e controlar a higiene e o estado de saúde dos utentes e trabalhadores, bem como velar pela manutenção e conservação dos bens existentes.

Artigo 13º Compete à secção de produção organizar, de acordo com as condições específicas de cada centro, o desenvolvimento de actividades produtivas, agrárias e outras para o seu auto-abastecimento e para a educação nutricional dos utentes e trabalhadores.

Artigo 14º Compete à secção de abastecimento, secretaria e contabilidade efectuar as aquisições necessárias ao funcionamento normal do centro, para o que deverá contactar as outras secções, manter a contabilidade e o expediente actualizados, controlar os armazéns e todos os abastecimentos. Deverá, ainda, manter actualizado o inventário dos bens patrimoniais.

Artigo 15º Compete à secção de cozinha preparar as refeições de acordo com as orientações e horários estabelecidos, devendo, sem sacrificar a qualidade e quantidade indispensáveis, evitar os desperdícios de comida e gastos inúteis de combustível, bem como assegurar a limpeza e ordem da secção.

Artigo 16º Compete à secção de lavandaria a lavagem da roupa e sua passagem a ferro.

Artigo 17º - 1. Compete à secção de rouparia a conservação da roupa, bem como o seu controlo e arrumação.

2. Em caso de necessidade deverá, também, confeccionar alguma roupa.

Artigo 18º - 1. Compete à secção cultural promover actividades culturais, tais como danças, canções, contos históricos, representações teatrais, etc., bem como dinamizar a troca de experiência no campo cultural entre o centro e a comunidade ou com outros organismos sociais da província.

2. Compete ainda à secção cultural estabelecer uma estreita ligação com os Centros de Protecção e Apoio à Infância, nomeadamente com os Infantários, promovendo a realização de encontros periódicos para transmissão de experiências vividas no período de opressão colonial, e, na actual fase de construção da nova sociedade, liberta da exploração do homem pelo homem.

Artigo 19º De uma modo geral, compete nos trabalhadores dos Centros de Apoio à Velhice acompanhar e estimular a participação dos utentes no seu funcionamento, contribuir activamente na criação e desenvolvimento de hábitos de vida colectiva, bem como facilitar o engajamento da comunidade na vida daquelas unidades sociais.

CAPÍTULO V

Mensalidades

Artigo 20º - 1. Como forma de garantir o direito de todos os cidadãos à assistência em caso de velhice, compete ao Estado suportar os encargos decorrentes das despesas de manutenção dos centros, bem como da assistência sanitária e material prestada aos seus utentes.

2. Porém, se os utentes possuírem meios de subsistência, pagarão uma contribuição de acordo com a tabela de mensalidades estipulada pela Direcção Nacional de Acção Social, em função do seu rendimento mensal, descontado dos encargos de natureza obrigatórios a que estejam sujeitos.

3. Nas zonas urbanas o pagamento das mensalidades será realizado em moeda, e, nas zonas rurais, desde que não exista um sistema de economia monetária, o pagamento deverá ser feito em géneros, devendo o Serviço Provincial de Acção Social acordar com o utente o seu montante e realização.

Artigo 21º - 1. As mensalidades deverão ser pagas adiantadamente até ao dia 10 de cada mês.

2. A falta de pagamento de duas mensalidades consecutivas, sem justificação, implicará a sua cobrança coerciva pelos meios adequados.

3. Os dias de férias passados fora do centro devidamente autorizados serão descontados na mensalidade correspondente.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 22º - 1. Cada Centro de Apoio à Velhice poderá dispor de um fundo de maneiio de montante a determinar de acordo com a sua dimensão.

2. O Fundo de maneiio será administrado por uma comissão, dirigida pelo responsável do centro, a qual prestará obrigatoriamente contas ao Departamento Financeiro da Direcção Provincial de Saúde.

3. Os membros da comissão são considerados pessoal e solidariamente responsáveis pelo fundo de maneiio.

4. Quando qualquer dos membros da comissão tenha de deixar o exercício das suas funções, será feito o balanço do fundo de maneiio, em cujo termo se fará menção expressa do dinheiro e valores existentes.

Artigo 23º - 1. As receitas provenientes das mensalidades ou de qualquer doação destinada aos centros darão entrada nos cofres do Estado, através do Serviço Provincial de Acção Social.

2. Porém, as receitas provenientes da venda de produtos excedentários ficarão retidas no respectivo centro, com vista à sua aplicação na melhoria e satisfação das regalias dos utentes.

Artigo 24º A produção do centro e as receitas em géneros deverão ser contabilizadas e tidas em consideração na elaboração do orçamento.

Artigo 25º Os utentes terão direito a reclamar para o Serviço Provincial de Acção Social dos actos do responsável do centro que considerem lesivos dos seus interesses.

Artigo 26º Desde que não haja inconveniente para o funcionamento do centro, os beneficiários terão direito a ter os seus haveres pessoais no centro, os quais não serão pertença deste.

Artigo 27º - 1. Os trabalhadores que desejarem poderão tomar refeições preparadas no centro, devendo no entanto, pagá-las segundo quantia a fixar pela Direcção Provincial de Saúde, sob proposta do Serviço Provincial de Acção social.

2. Têm direito a refeições gratuitas nos Centros de Apoio à Velhice os trabalhadores escalados para a prestação de serviços, às horas normais das refeições.

Artigo 28º Cada Centro de Apoio à Velhice será dotado com o pessoal a destacar, dos quadros do Ministério da Saúde, por despacho do Ministro da Saúde.

Artigo 29º As dúvidas surgidas na execução deste regulamento serão resolvidas por despacho do Director Nacional de Acção Social.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 203/78

De 11 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar as verbas do capítulo 1º., artigos 6º, 7º, 8º e 9º da tabela de despesa, do Orçamento Ordinário da Direcção Nacional de Acção Social para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesas disponibilidades que podem ser utilizadas como contrapartida e tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto n.º 64/73, de 29 de Novembro;

Sob proposta da Direcção Nacional de Acção Social;

Ouvida a Direcção Nacional dos Serviços de Finanças;

O Ministro da Saúde determina:

1º São reforçadas com as importâncias que lhes são indicadas as seguintes verbas do Orçamento Ordinário da Direcção Nacional de Acção Social para 1977:

Capítulo 1º, artigo 6º - Despesas com o material:

Despesas de conservação e aproveitamento 70 000\$00

Capítulo 1º, artigo 7º - Despesas com o material:

Material de consumo corrente 400 000\$00

Capítulo 1º, artigo 8º - Despesas de higiene, saúde

e conforto 600 000\$00

Capítulo 1º, artigo 9º - Despesas de comunicações 300 000\$00

Soma 1 370 000\$00

2º Para contrapartida dos reforços de que trata o artigo anterior são utilizadas disponibilidades de igual montante a sair das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Capítulo 1º, artigo 5º - Despesas com o material:

Aquisição de utilização permanente 100 000\$00

Capítulo 1º, artigo 12º - Outros encargos:

- a) Alimentação para Creches, Jardins de Infância
e Infantários 400 000\$00
- b) Acção social directa 800 000\$00

Soma 1 370 000\$00

Ministério da Saúde, em Maputo, 10 de Julho de 1977. - O Ministro da Saúde,
Hélder Fernando Brígido Martins.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 204/78

De 11 de novembro

Considerando os objectivos fixados no Decreto n.º 15/78, de 19 de Outubro:

Verificando-se, em conformidade, a necessidade de actualizar a designação de alguns cursos e carreiras de saúde;

Usando da competência que lhes é atribuída pelo artigo 2º do Decreto n.º 15/78, de 19 de Outubro, os Ministros da Saúde e da Educação e Cultura determinam:

1º É criada a carreira de Secretariado Médico e Estatística Demográfica e Sanitária com os graus II e III correspondentes, respectivamente, às categorias de técnico e agente de Secretariado Médico e Estatística Demográfica e Sanitária.

2º É extinto o curso de Secretariado Médico previsto na alínea f) - do artigo 15º do Decreto n.º 25/76, de 19 de Junho.

3º O curso de Agentes Sanitárias, previsto no mencionado diploma para o grau da carreira de Medicina Preventiva e Saneamento do Meio, passa a designar-se por curso de Agentes de Medicina Preventiva e Saneamento do Meio, sendo alterada, em conformidade, a designação da correspondente categoria na referida carreira.

4º A carreira de Trabalho Social passa a designar-se carreira de Acção Social.

Maputo, 16 de Outubro de 1978. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins - O Ministro da Educação e Cultura, Graça Machel.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Mostrando-se conveniente alargar a competência para a efectivação de despesas ou conferi-la a determinadas Direcções Nacionais e Serviços, a fim de garantir uma maior operacionalidade na execução das tarefas de que estão incumbidas;

Usando da competência que lhe é dada pelo artigo 12º nos termos dos nºs 1 e 3, ambos da Portaria n.º 130/78, de 8 de junho;

O Ministro da Saúde determina:

1. A competência conferida ao Secretário-Geral pela alínea b) do n.º 1 do Despacho de 8 de Abril de 1976, publicado no Boletim da República, em 17

de Abril de 1976, é alargada para 1 000 000\$, a pagar pelas verbas inscritas no Orçamento Central do Ministério da Saúde.

2. A competência atribuída pela alínea b) no n.º 2 do mesmo despacho é alargada, quanto ao chefe do Serviço de Administração Geral, para 500 000\$, a pagar pelas verbas inscritas no Orçamento Central do Ministério da Saúde, com exclusão da verba inscrita no artigo 8º do capítulo 80, do mesmo Orçamento.
3. A competência atribuída pela alínea b) do n.º 2 do mesmo despacho é alargada, quanto ao chefe do Serviço Farmacêutico, para 500 000\$, a pagar pela verba inscrita no artigo 8º do capítulo 80, do Orçamento Central do Ministério.
4. É delegada no Director do Hospital Central de Maputo, competência para autorizar despesas variáveis até 300 000\$, a pagar pela verba inscrita no capítulo 91, do Orçamento Central do Ministério.
5. Salvo o que neste diploma se contém, mantém-se em vigor, em tudo o mais, o Despacho de 8 de Abril de 1976 acima referido.

Ministério da Saúde, em Maputo, 7 de Julho de 1978. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Boletim da República n.º 107 (1978)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 167/78

De 7 de Setembro

O funcionamento do Serviço Nacional de Saúde exige uma eficiente rede para o transporte de doentes.

Nas grandes cidades, nomeadamente Maputo, Beira e Nampula, dada a complexidade da estrutura sanitária, foram criadas Centrais de Ambulâncias, que são organismos especialmente destinados a assegurar o transporte de doentes para as várias Unidades Sanitárias.

Há pois necessidade de regulamentar o funcionamento daquelas Centrais.

Nestes termos, usando da competência que lhe é atribuída pelo artigo 37º do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, o Ministro da Saúde determina:

É aprovado o Regulamento das Centrais de Ambulâncias anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Saúde, em Maputo, 4 de Setembro de 1978. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

REGULAMENTO DAS CENTRAIS DE AMBULÂNCIAS

CAPÍTULO I

Objectivos

Artigo 1º - 1. As centrais de ambulâncias têm por objectivo assegurar a condução de doentes e parturientes que não possam utilizar outros meios de transportes de e para as unidades onde estão situadas.

2. Os Serviços das Centrais de Ambulâncias poderão ser utilizados pelos doentes e parturientes domiciliados na área daquelas cidades e nos respectivos distritos limítrofes.

CAPÍTULO II

Estrutura e organização

Artigo 2º As Centrais de Ambulância são estruturas provinciais dependentes das respectivas Direcção de Saúde, designadamente para efeitos de financiamento.

Artigo 3º Cada Central de Ambulâncias é dirigida por um coordenador responsável designado pela Direcção Provincial de Saúde e hierarquicamente subordinado ao Médico-Chefe Provincial. Em caso de ausência ou impedimento, o coordenador responsável será substituído pelo responsável da Secção Administrativa.

Artigo 4º - 1. As Centrais de Ambulâncias estão organizadas nas seguintes secções:

- a) Administrativa;
- b) Técnica;
- c) De apoio.

2. Compete à Secção Administrativa a gestão administrativa e financeira da respectiva Central de Ambulância, bem como a elaboração da sua estatística.

3. Compete à Secção Técnica assegurar o controle e manutenção das viaturas e coordenar o seu movimento. A Central Telefónica fica dependente desta Secção.

4. Compete a Secção de Apoio assegurar o apoio necessário ao funcionamento da respectiva Central de Ambulâncias. Esta Secção integra dois sectores, respectivamente o de lavagem e manutenção das roupas, e, o de reparação de pequenas avarias nas viaturas.

5. O sector de lavagem e manutenção das roupas terá anexo um depósito de roupa, cuja responsabilidade pertence ao auxiliar de serviço ali destacado.

CAPÍTULO III

Instalações

Artigo 5º As Centrais de Ambulâncias devem, sempre que possível, ficar instaladas próximo das centrais do Corpo de Bombeiros.

Artigo 6º As Centrais de Ambulâncias devem ter parques privativos anexos para as viaturas e, sempre que possível, instalações próprias para abastecimento de combustível.

CAPÍTULO IV

Transporte dos doentes e parturientes

Artigo 7º Será gratuito o transporte de:

- a) Parturientes, sinistrados e pessoas acometidas de doença súbita na via pública;

- b) Outros feridos ou doentes que façam prova da exiguidade de recursos financeiros nos termos do artigo seguinte.

Artigo 8º - 1. A prova de exiguidade de recursos financeiros será feita através de uma declaração escrita dos interessados, informada pela estrutura política do local de trabalho ou de residência ou pela autoridade administrativa, que deverá ser entregue no prazo de 48 horas, na Secretaria da Central de Ambulâncias.

2. Quando o interessado não souber escrever, a declaração será feita pelo motorista ou maqueiro da ambulância e autenticada pela impressão digital daquele.

Artigo 9º O pagamento de transportes não gratuitos é da responsabilidade solidária do doente e do requisitante e será efectuado no final do serviço prestado, salvo se for invocada a circunstância prevista na alínea b) do artigo 7º deste Regulamento.

Artigo 10º A tabela dos preços para os transportes referidos no artigo anterior, é a seguinte:

- a) Dentro da área da cidade onde se localiza a Central é 100\$;
- b) Fora da área da cidade, esta importância é acrescida da taxa de 4\$ por cada quilómetro percorrido.

CAPÍTULO V

Manutenção de viaturas, roupa e material

Artigo 11º - 1. Compete aos motoristas assegurar a manutenção e pequenas reparações das respectivas viaturas.

2. As grandes reparações serão efectuadas nas oficinas do Estado previamente designadas.

Artigo 12º A transmissão da viatura de um para outro motorista será sempre precedida de uma inspecção e todas as deficiências detectadas deverão ser comunicadas por escrito, com a assinatura de ambos os motoristas, ao coordenador responsável da Central.

Artigo 13º - 1. As viaturas devem estar sempre devidamente equipadas, abastecidas de combustível e impecavelmente limpas, prontas a sair a qualquer momento.

2. O abastecimento de combustível, o estado mecânico, e a limpeza do exterior é da responsabilidade do motorista que, destacado para essa viatura, haja terminado o seu turno de trabalho.

3. A limpeza do interior e estado do restante equipamento é da responsabilidade do maqueiro que, destacado para essa viatura, haja terminado o seu turno de trabalho.

Artigo 14º - 1. Cada ambulância será equipada com dois lençóis uma manta e um colchão.

2. Após cada utilização, a roupa será substituída por outra que exista em depósito, e proceder-se-á à limpeza do interior da viatura nos termos do n.º 3 do artigo 13º deste Regulamento.

Artigo 15º - 1. É proibida a utilização das viaturas afectas às Centrais de Ambulâncias noutro serviço que não seja o de transporte de doentes e parturientes.

2. A infracção ao disposto no número anterior fará incorrer em responsabilidade disciplinar o motorista que, no momento, tiver a direcção efectiva da viatura.

Artigo 16º O controlo dos percursos será feito pelo registo de quilometragem à entrada e à saída da Central, em impresso próprio.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Artigo 17º Cada Central de Ambulâncias será dotada com o pessoal a destacar dos quadros do Ministério da Saúde, por despacho do Ministro da Saúde.

Ministério da Saúde, em Maputo, 4 de Setembro de 1978. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Boletim da República n.º 96 (1978)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Tendo-se verificado quando aos dois únicos sócios da sociedade comercial Farmoquímica, Limitada, por aqueles terem abandonado a empresa e deixado de

participar na vida da referida sociedade, a aplicação do disposto no n.º 1, do artigo 22º, do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril;

Considerando que, por esse motivo, todo o capital social é propriedade do Estado;

Usando da competência que lhe é dada pelo artigo 4º do Decreto n.º 34/77, de 16 de Agosto, o Ministro da Saúde determina:

1. É integrado no património da Empresa Estatal de Farmácias - E. E. FARMAC - a sociedade comercial Farmoquímica, Limitada, com sede em Maputo, incluindo o seu estabelecimento comercial denominado Farmácia Estrela, sito nesta cidade, na Avenida Eduardo Mondlane, n.º 2542.
2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 4 de Agosto de 1978. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.